



**LEI Nº 1862/2014
DE 26 DE MAIO DE 2014**

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de General Câmara, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

DARCI GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de General Câmara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 75, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos e funções, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de valorização e salários dos membros do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal Nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal Nº. 10.172/2001 – Plano Nacional de Educação, Lei Federal Nº. 11.494/2007 – dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais



ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em sete (07) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe, três (03) níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende as funções gratificadas, destinadas às atividades de direção, vice-direção, supervisão escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica, específicas para a área da educação.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino, as instituições do ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

II - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

III- Magistério Público Municipal – o conjunto de Professores, Supervisores, Orientadores Educacionais, Diretores, Vice-Diretores e Coordenador Pedagógico que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da



Secretaria Municipal de Educação (SME), desempenhando atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

IV – Cargo – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria e retribuição pecuniária padronizada.

V – Professor – Profissional da Educação com formação específica para o exercício das funções docentes.

VI - Funções de Magistério- as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica.

VII - Profissionais de educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

1 – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

2 – especialistas em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração escolar, coordenação pedagógica, supervisão escolar, inspeção escolar e orientação educacional, bem como com títulos de especialização, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Art. 7º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será na docência e nas funções de suporte pedagógico, para a qual tenha a titulação exigida na legislação vigente.

Parágrafo Único: O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de assessoramento pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência.

Seção II DOS NÍVEIS



Art. 8º - Nível: é a titulação do professor obtida em instituições credenciadas correspondendo a sua progressão na carreira.

Parágrafo único: Os níveis correspondem as Titulações e Habilitações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 9º – Os níveis serão designados em relação aos Profissionais da Educação pelos algarismos **1, 2 e 3** e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I – Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

Nível 1 – Formação de nível Médio, na modalidade Normal para Educação Infantil e/ou Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 - Formação específica em Nível Superior em curso de licenciatura de graduação Plena em Pedagogia para Educação Infantil e/ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura plena, específica para os Anos Finais do Ensino Fundamental, nos termos indicados na legislação vigente;

Nível 3 – Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização relacionado à área da educação, com no mínimo de 360 horas em Instituição autorizada pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

§ 1º – A mudança de nível será automática e vigorará a contar de trinta dias após o Profissional da Educação requerer e apresentar o Diploma, quando a formação for em nível de Graduação, ou Certificado de Conclusão quando a formação for em nível de Pós-graduação *Lato Sensu*, Especialização da nova titulação.

§ 2º – O nível é pessoal, de acordo com a Habilitação Específica do Profissional da Educação, e não se altera com a progressão por classe.

Seção III DAS CLASSES



Art.10 – Classe: é a progressão na carreira correspondente a promoção, atualização e aperfeiçoamento.

Art. 11 – As classes constituem a linha de progressão dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final da carreira.

Art.12 – Todo cargo se situa inicialmente na classe “A” e a ela retorna quando vago.

Seção IV DA PROMOÇÃO

Art.13 - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art.14 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e aperfeiçoamento profissional comprovado.

Art.15 - A promoção à classe seguinte será avaliada mediante aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, conforme comprovação.

Art.16 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para as classes B, C, D, E, F, G:

a) cinco (05) anos de interstício na classe anterior e;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados, perfaçam durante os cinco anos, no mínimo, cem (100) horas;



§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e que estejam relacionados à prática escolar.

§ 2º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 3º É de responsabilidade do profissional da educação entregar o requerimento e os certificados de seus cursos de atualização, nas datas que fecham os interstícios de sua classe, sendo que na falta destes documentos ficará impedida a progressão de classe;

§ 4º A verificação da promoção será feita através da análise dos certificados emitidos pelo profissional, por uma comissão de avaliação.

Art. 17 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação, conforme estabelecido no artigo 33.

Parágrafo único: Os percentuais definidos no artigo 33 não são cumulativos, passando o profissional da educação, a cada mudança de classe, a perceber apenas o percentual correspondente à nova classe para a qual progrediu.

Art. 18 - Fica prejudicada a promoção, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - somar 02 (duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, inclusive nas formações pedagógicas realizadas pela SME ou pela Escola.

Parágrafo único: Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas



neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 19 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V - qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o interstício.

Art. 20 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido e apresentarem a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

Seção V

Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 21 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e dois profissionais da educação escolhidos pelos membros efetivos do magistério.

Parágrafo Único: Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria Normativa, para um período de exercício de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.



Art.22 - As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art.23 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a Atualização, Capacitação e Valorização dos Profissionais da Educação para a melhoria do ensino.

§ 1º – O Aperfeiçoamento de que trata este Artigo será desenvolvido e oportunizado ao Profissional da Educação através de Cursos, Seminários, Encontros, Simpósios, Palestras, Semanas Pedagógicas, conforme programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º – O afastamento do Profissional da Educação para Aperfeiçoamento ou Formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá da autorização.

§ 3º - O afastamento do Profissional da Educação para Aperfeiçoamento ou Formação, deverá ser comprovado por documento expedido pelo órgão competente, desde que referentes à Educação.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art.24 – O recrutamento para cargos de Professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, de acordo com as respectivas Formações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais expresso nesta lei.

Art.25 – Os Concursos Públicos para provimento do cargo de Professor serão realizados



segundo os níveis e/ou áreas da Educação Básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

Educação Infantil: Curso de Magistério em Nível Médio ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Ensino Fundamental Anos Iniciais: Curso de Magistério em Nível Médio ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Ensino Fundamental Anos Finais: Formação Específica de Curso Superior em Licenciatura Plena para o respectivo componente curricular.

Art.26 – Excepcionalmente, o Professor estável com Habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de Ensino referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança da área de atuação.

§ 1º – A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º – Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área de atuação o Professor que tiver, sucessivamente:

- I – Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- II – Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

§ 3º – É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder à mudança de área de ensino de um Professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO



CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo e de Funções Gratificadas.

Art. 30 – São criados os seguintes cargos de Professor para a Rede Municipal de Ensino com 20 (vinte) horas semanais, assim distribuídos:

DENOMINAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE CARGOS
Educação Infantil	Creche	14
Educação Infantil	Pré-escola	16
Ensino Fundamental	Anos Iniciais	30
Ensino Fundamental	Anos Finais	27
Educação Especial	-	04
Total		91



Parágrafo Único: As especificações dos cargos efetivos de Professor e das Funções de Diretor, Vice-diretor, Supervisor Escolar, Orientador de Escola e Coordenação Pedagógica, são as que constam dos Anexos de I a VI desta Lei.

CAPÍTULO IX

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Art.31 - A remuneração do membro do magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível e à classe em que se encontre, ao adicional por tempo de serviço, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira ou somente vencimento básico, o valor fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, para a jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Para as demais jornadas a remuneração será proporcional à duração da jornada.

Art.32 - O valor do vencimento básico da carreira, Nível 1, para os professores que possuem a titulação mínima de ensino médio, modalidade normal será de acordo com o Piso Nacional, conforme a Lei Federal Nº 11.738/2008 para o regime de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único: A revisão salarial dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira do magistério, será anual, obedecendo à porcentagem reajustada no Piso Salarial Profissional Nacional, previsto na Lei nº 11.738/2008.

Art.33 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis e às classes da Carreira do



Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível	Coeficiente segundo a Classe						
	A	B	C	D	E	F	G
01	1,00	1,02	1,04	1,06	1,08	1,10	1,12
02	1,14	1,16	1,18	1,20	1,23	1,26	1,29
03	1,30	1,34	1,38	1,42	1,46	1,50	1,54

Parágrafo único: Aos professores que possuírem a titulação de Mestrado ou Doutorado perceberam uma gratificação de 25% sobre os índices do Nível 3, respeitadas as regras estabelecidas nesta lei.

Seção II

DAS VANTAGENS

Art. 34 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Funções gratificadas:

- a) Pelo exercício da função em Coordenação Pedagógica das Escolas Municipais, legalmente investido na Secretaria Municipal de Educação;
- b) Pelo exercício da função de Supervisor Escolar legalmente investido na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- c) Pelo exercício da função de Orientador Educacional legalmente investido na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- d) Pelo exercício na função de Direção ou Vice-direção nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- e) Pelo exercício em escolas de difícil acesso;
- f) Pelo exercício em turmas multisseriadas.



II – Adicional por tempo de serviço, assim definido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 35 – Ficam criados as seguintes funções gratificadas para a Rede Municipal de Ensino, assim distribuídos:

DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO
Coordenador Pedagógico	Secretaria Municipal de Educação	01	FGM – 1
Supervisor Escolar	Secretaria Municipal de Educação	02	FGM – 2
Supervisor Escolar	Escolas Municipais	05	FGM – 3
Orientador Educacional	Secretaria Municipal de Educação	01	FGM – 2
Orientador Educacional	Escolas Municipais	05	FGM – 3
Direção Escolar	Escolas Municipais de Ensino Fundamental Completo	03	FGM – 2
Direção Escolar	Escolas Municipais de Ensino Fundamental Incompleto	02	FGM – 3
Direção Escolar	Escolas Municipais de Educação Infantil	02	FGM – 2
Vice-Direção Escolar	Escolas Municipais de Ensino Fundamental Completo	03	FGM – 3
Vice-Direção Escolar	Escolas Municipais de Educação Infantil	02	FGM – 3
TOTAL		26	

§ 1º É vedado o recebimento de mais de uma Função Gratificada ao profissional da Educação;

§ 2º O professor investido em função gratificada fica dispensado, se assim o desejar, de lecionar, exceto se convocado para trabalhar em regime suplementar em caso de substituição;

§ 3º O orientador educacional e o supervisor escolar lotados nas escolas de Ensino Fundamental Completo e Educação Infantil darão assistência às Escolas de Ensino Fundamental Incompleto.

Art.36 – As Funções Gratificadas serão atribuídas aos seguintes coeficientes:



CÓDIGO	COEFICIENTE
FGM - 1	0,50
FGM - 2	0,25
FGM - 3	0,15

Art. 37 - O profissional da educação, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;
- II - distância de 05 (cinco) quilômetros ou mais da sede do município;
- III – Instituição criada e autorizada legalmente, em pequenos povoados ou vilas de difícil aproximação, ensejando dificuldades de manutenção do corpo docente estável.

§ 2º O Profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§ 3º Em sendo lotado na mesma escola, perceberá uma única gratificação, a qual incidirá sobre o vencimento básico padrão de acordo com o artigo 32.

§ 4º O Membro do Magistério que deixar de exercer atividade na forma do art. 37, perde o direito da respectiva gratificação.

Art.38 – O docente que exercer atividade em turmas multisseriadas na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, receberá gratificação de 10% do vencimento básico da carreira.



Parágrafo único: O professor terá direito a esta gratificação enquanto estiver em regência de classe em turmas multisseriadas com 15 (quinze) ou mais alunos.

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

Art.39 - O Professor em exercício de regência de classe gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar.

§1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§2º As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§ 3º As férias dos Profissionais da Educação coincidirão com o período de recesso escolar e somente em casos excepcionais serão concedidas, a pedido, pelo Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário Municipal de Educação, em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA



Art.40 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir Professor legal e temporariamente afastado, e

II – Suprir a falta de Professores aprovados em Concurso Público.

III– Outras situações excepcionais ou temporárias relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art.41 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair, sempre que possível, em Professor aprovado em Concurso Público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O Professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art.42 – A Contratação de que trata o inciso II do artigo 40, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em Concurso Público ou em razão da necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II – A Contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar a abertura de Concurso Público.

III – A Contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com específica para o cargo vago;

IV – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 43 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;



II – Vencimento mensal com enquadramento na Classe A e Nível conforme sua formação acadêmica.

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Gratificação de Difícil Acesso, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – Inscrição no regime geral de Previdência Social;

VI – Demais vantagens ou parcelas previstas por Lei local ou asseguradas por esta Lei, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XII

DA CEDÊNCIA E DA PERMUTA

Art. 44- Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida por prazo determinado pelo Executivo Municipal, podendo ser renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 45 - Permuta é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca à disposição o Profissional da Educação a outra Entidade ou Órgão Público e recebe em permuta outro Profissional da Educação.

Parágrafo único: A permuta poderá ocorrer com outros entes federados, sempre que:

I - for do interesse da educação municipal;



XII – Zelar pela economia do material da Escola e do Município, bem como pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso, sob pena de ressarcimento para a instituição de ensino a qual está lotado;

XIII – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

CAPÍTULO XIV

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 47- É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único: A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, integrada por um representante da Secretaria Municipal de Administração, por um integrante da Secretaria Municipal de Planejamento, por um integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, por um representante do suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e por 02 (dois) professores da rede municipal, eleito por seus pares.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta Lei, sendo que os professores enquadrados nos cargos criados por esta, serão distribuídos nos níveis e nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira em vigor até o início da vigência deste.

Art. 49 - O exercício das funções de coordenação pedagógica, supervisão escolar, orientação educacional, direção e vice-direção de unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de



três anos de docência.

§ 1º Para exercer a função de diretor e vice-diretor, o professor deverá possuir curso superior em pedagogia ou em outra licenciatura plena correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo.

§ 2º Para exercer a função de supervisor escolar, orientador educacional e coordenador pedagógico o professor deverá possuir curso superior em pedagogia ou em outra licenciatura plena correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo ou especialização na área da Educação.

Art. 50 - As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 51 – Para garantir a execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, bem como a oferta da Educação Básica Pública, de competência municipal, gratuita e com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96 deve o poder público municipal:

I - assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II - observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência ou permuta de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

III – garantir o Piso Salarial Profissional Nacional previsto na Lei nº 11.738/2008;

IV - garantir a aplicação dos recursos previstos no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos



profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento que o município deve aplicar na educação.

Art. 52 – A revisão salarial dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira do magistério, deve ser anual, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 53 - O Sistema Municipal de Ensino, conforme determina o artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº. 9.394/96 deverá, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para promover a adequada relação numérica professor/educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como número adequado de alunos em sala de aula nos demais anos do Ensino Fundamental, prevendo limites de alunos por sala de aula e por professores, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

Parágrafo único: Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 54 – A Secretaria Municipal de Educação deve:

- a) Garantir a participação dos membros do magistério e demais segmentos da comunidade escolar na elaboração e no planejamento, execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola e da rede de ensino;
- b) Estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre as escolas municipais tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- c) Utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;
- d) Estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o



número de vagas por cargo no município e por escolas municipais, a partir do qual se preveja a alteração de designação entre as escolas municipais e os diversos órgãos do sistema municipal de ensino, bem como a necessidade de ampliação de jornada ou nomeações.

e) Determinar a realização de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de professor sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando-se que determina o artigo 85 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, o qual dispõe que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.

Art. 55 – Os titulares de cargo de professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão realizar pedidos de transferência quando houver interesse, observando as seguintes normas:

I - As transferências serão realizadas conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de acordo com vagas disponíveis nas escolas da rede e concordância do Professor.

II - Os pedidos de transferências deverão ser realizados anualmente mediante requerimento expedido pelo professor interessado no período de 1º a 31 de janeiro.

Parágrafo único: Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na transferência de Escola o Professor que tiver, sucessivamente:

I – Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II – Maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

Art. 56 - Os titulares de cargo de professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.



Art. 57 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 58 – Os concursos públicos já realizados ou em andamento, terão validade para aproveitamento nos cargos criados por esta lei.

Art. 59 - Todos os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal admitidos por concurso público passarão a integrar o presente plano.

Art. 60 - O titular de cargo de Professor que atuar nos diversos departamentos, setores e serviços de assessoramento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, inclusive entre Secretarias, terá garantido a progressão na carreira, nos níveis e classe.

Art. 61 - Os servidores inativos e pensionistas terão seus proventos e pensões revistos “ex-offício”, segundo a regra de paridade, utilizando-se os mesmos índices e datas estabelecidos para os servidores em atividade, desde que implementados os requisitos mínimos para investidura no cargo de professor quando da inativação.

Art. 62 - O Adicional por Tempo de Serviço - triênio, definido pela Lei Municipal 1.423/2008, será repassado ao Professor em reais equivalente à vantagem já adquirida até a vigência desta lei.

Parágrafo Único – o valor definido no caput, será corrigido anualmente nos mesmos períodos e índices quando da correção do vencimento básico da carreira, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 63 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 64 - Revoga-se a Lei Municipal: nº 1423/2008, bem como as demais disposições em contrário.



Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.04.2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de General Câmara, 26 de maio de 2014.

DARCI GARCIA DE FREITAS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EDISON LUIZ C. FERRÃO

Secretário de Administração



ANEXOS

ANEXO I – CARGO ÚNICO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

Ingresso através de concurso público de prova e provas de títulos.

Carga horária semanal de 20 horas.

- Formação em Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia para educação infantil e/ou para os anos iniciais do ensino fundamental, admitida a formação mínima de ensino médio modalidade normal.
- Formação em Curso Superior de Licenciatura Plena correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.
- Formação em Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em outra Licenciatura com pós-graduação específica nas áreas da Educação, e experiência mínima de três anos na docência, para o exercício, de forma alternada com a docência, para funções de assessoramento pedagógico direto à docência.

Atribuições:



ANEXO Nº III - ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a Orientação Educacional, legalmente investido na Secretaria Municipal de Educação.

Titulação exigida: Curso Superior em Pedagogia ou em outra Licenciatura Plena correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo com especialização na área da Educação, em Orientação Educacional, de forma alternada com a docência e experiência mínima de três anos na docência.

Carga Horária: 20 horas semanais ou 40 horas semanais, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições:

I - Mobilizar a escola, a família e a criança para a investigação coletiva da realidade na qual todos estão inseridos;

II - Cooperar com o professor, estando sempre em contato com ele, auxiliando-o na tarefa de compreender o comportamento das classes e dos alunos em particular;

III - Manter os professores informados quanto às atitudes do SOE junto aos alunos, principalmente quando esta atitude tiver sido solicitada pelo professor;

IV - Esclarecer a família quanto às finalidades e funcionamento do SOE;

V - Atrair os pais para a escola a fim de que nela participem como força viva e ativa;

VI - Desenvolver trabalhos de integração: pais x escola, professores x pais e pais x filhos;

VII - Pressupor que a educação não é maturação espontânea, mas intervenção direta ou indireta que possibilita a conquista da disciplina intelectual e moral;



VIII - Trabalhar preventivamente em relação a situações e dificuldades, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento do educando;

IX - Organizar dados referentes aos alunos;

X - Procurar captar a confiança e cooperação dos educandos, ouvindo-os com paciência e atenção;

XI - Ser firme quando necessário, sem intimidação, criando um clima de cooperação na escola;

XIII - Desenvolver atividades de hábitos de estudo e organização;
tratar de assuntos atuais e de interesse dos alunos fazendo integração junto às diversas disciplinas;

XIV – Detectar pelo acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, os alunos portadores de necessidades especiais e encaminhá-los à avaliação diagnóstica;

XV – Estimular e garantir a participação efetiva dos educandos portadores de necessidades educacionais especiais em todas as atividades escolares, destacando-se recreios, festas, competições, etc;



ANEXO N ° IV - FUNÇÃO DE DIRETOR DE INSTITUIÇÕES ESCOLARES MUNICIPAIS

Titulação exigida: formação completa ou em andamento no Curso Superior de Graduação em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo e experiência mínima de três anos na docência.

Carga Horária: 40 horas semanais

Atribuições:

I - Coordenar a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima do percentual permitido em lei.

VIII – Estabelecer horário e local de atendimento à comunidade escolar e ao público em geral;

IX - Estabelecer as atribuições da equipe administrativa e serviços gerais, além das contidas no regimento escolar;

X - Elaborar o horário escolar juntamente com os docentes e supervisão escolar, quando houver na escola;

XI - Dirigir a escola, cumprindo e fazendo cumprir a legislação em vigor, comunicando à Secretaria Municipal de Educação as irregularidades verificadas no âmbito da escola, bem como aplicando medidas saneadoras;



XII – Elaborar os planos de aplicação financeira, a respectiva prestação de contas e submetê-los à apreciação e aprovação do Conselho Escolar e/ou da diretoria da Associação do Círculo de Pais e Mestres;

XIV – Elaborar e encaminhar à Secretaria Municipal da Educação de Cultura, ouvida a comunidade escolar, propostas de modificações do regimento escolar;

XV – Instituir grupos de trabalho ou comissões encarregadas de estudar e propor alternativas de solução para atender aos problemas de natureza pedagógica, administrativa e situações emergenciais;

XVI – Decidir sobre medidas a serem adotadas para a organização e funcionamento da escola;

XVII – Analisar e aprovar o regulamento de funcionamento da biblioteca escolar.

XVIII – Manter o fluxo de informações entre o estabelecimento e os órgãos do sistema municipal de ensino;

XIX – Responsabilizar-se pelo o patrimônio escolar em conformidade com a lei vigente;

XX – Controlar a assiduidade e pontualidade dos professores e funcionários, a justificativa de suas faltas, em conformidade com as normas vigentes, enviando mensalmente a efetividade para a Secretaria Municipal de Educação;

XXI – Tomar providências, em caráter de emergência, nos casos omissos do regimento escolar;

XXII – Manter o bom relacionamento entre alunos, pais, professores e funcionários do estabelecimento, procurando estabelecer respeito mútuo, assim como o bom ambiente de trabalho;

XXIII – Dar exercício ao professor e funcionário do estabelecimento, bem como providenciar a substituição de professores e funcionários em seus impedimentos;

XXIV – Participar das reuniões do conselho de classe;

XXV – Comparecer ou fazer-se representar em todas as atividades ou solenidades que exigirem sua presença;

XXVI – Receber, informar, despachar petições, papéis e documentos e encaminhá-los às autoridades competentes quando necessário;

XXVII – Participar das reuniões organizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXVIII - Orientar a matrícula, transferência e outros procedimentos referentes aos alunos;



XII – Detectar pelo acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, os alunos portadores de necessidades especiais e encaminhá-los à avaliação diagnóstica;

XIII – Estimular e garantir a participação efetiva dos educandos portadores de necessidades educacionais especiais em todas as atividades escolares, destacando-se recreios, festas, competições, etc;

XIV - Informar aos pais a execução da proposta pedagógica;

XV – Coordenar, juntamente com a direção, as atividades de planejamento, avaliação profissional dos docentes;

XVI – Elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XVII – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente e normas educacionais;

XVIII – Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes e pela qualidade de ensino, enfatizando a cultura local e regional;

XIX – Exercer as demais atribuições decorrentes deste regimento e no que concerne à especificidade de cada função;

XX - Acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme planos de estudos;

XXI – Acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal;

XXII – Convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores;

XXIII– Coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas municipais;

XXIV – Propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino, tendo como metas prioritárias a educação infantil e o ensino fundamental, adequando as necessidades de aprimoramento e o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

XXV – Verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional de rede municipal de ensino;

XXVI – Controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade;

